



**Proc. 2154/2021**

**Sumário da sentença:**

- 1- *Na falta de convenção de arbitragem (como no caso sub júdice), regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal. Ora, o Regulamento deste Tribunal Arbitral, no seu art.º 4º, n.º 4, consagra que “o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”;*
- 2- *Face ao vertido pelas partes e ao relatado pela testemunha ouvida em audiência de julgamento, os factos subjacentes não revestem natureza, exclusivamente, civil;*
- 3- *Os indícios de cometimento de crime não têm de ser descritos no âmbito de um processo de arbitragem de consumo, dado que o titular da ação penal é o Ministério Público;*
- 4- *Por conseguinte, estando indiciada a verificação de factos suscetíveis de situar o litígio fora do âmbito material de atuação do Tribunal Arbitral (criminal ou outro) isso é bastante para que o mesmo se declare incompetente em razão da matéria, absolvendo a reclamada da instância.*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_



**Reclamante: A**

**Reclamada: B**

### **A- Relatório**

A Reclamante pede que seja declarado que não deve à Reclamada a quantia de €236,66.

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:
  - a. A Reclamante no dia 18 de agosto de 2021 recebeu um *e-mail* e carta a informar “de que teria sido efectuada uma vistoria ao [“seu”] contador da luz e teria sido detectada uma anomalia e em consequência teria de proceder ao pagamento de 236,66€ para o qual foi fornecida uma entidade/referência”;
  - b. A Reclamante refere que o “contador se encontra numa moradia que adquiri[u] no passado e que teve outro proprietário antes de [si]”;
  - c. A Reclamante “confessa[...] que inicialmente suspeit[ou] que estaria a ser vitima de burla” e menciona na reclamação os dados que teve em conta para essa sua suspeita;
  - d. Após várias trocas de comunicações com a Reclamada, a Reclamante “rejeit[a] que as fotos enviadas sejam prova documental de fraude dado que as fotos mostram um contador desligado e fotografado fora da caixa de instalação (embutida no muro exterior da casa com acesso à via pública)”;
  - e. A Reclamada removeu o suposto contador adulterado do local de consumo.
  
2. A reclamada apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
  - a. Alega incompetência material do tribunal arbitral, dado que estará em causa um crime de furto de energia elétrica;
  - b. Na qualidade de Operador de rede, a Reclamada realizou uma vistoria à instalação no dia 09.11.2020;



- c. No âmbito desta vistoria verificou que o local de consumo se encontrava com o equipamento de medição “*desselado e com hora errada*”;
- d. “A manipulação exposta consubstancia um procedimento ilícito de obtenção de energia pois pode permitir que parte da energia elétrica consumida pela instalação não seja registada pelo equipamento de contagem, verificando-se, deste modo, uma apropriação indevida de eletricidade para o utilizador daquela, que a consumia sem pagar o respetivo preço”.
- e. “Por conseguinte, o utilizador da instalação consumiu energia que era disponibilizada pela rede, mas que não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem nem, por essa razão, era alvo de faturação”.
- f. “Desta forma, resulta que o(s) agente(s) dos factos agiu e pretendeu com a sua conduta a obtenção do resultado ilícito, que se traduz na apropriação de energia elétrica da rede de distribuição, beneficiando desse abastecimento ilegítimo e enriquecendo na medida dos consumos não pagos”.
- g. “Os factos acima elencados consubstanciam a prática de um crime de furto, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203.º e 30.º, ambos do Código Penal”.
- h. “Assim, tal indemnização tem como fundamento a prática de um ato suscetível de consubstanciar prática de um crime de furto de energia elétrica, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203.º e 30.º, ambos do Código Penal, que se consumou com a apropriação ilegítima de energia elétrica por parte do utilizador da instalação, no caso a Reclamante, que beneficiou e enriqueceu com o ilícito praticado na medida dos consumos não faturados”.
- i. “Ora, considerando-se estar em causa um ilícito criminal o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer desses factos”.



## **B- Da fundamentação de facto**

Atendendo às alegações fácticas da Reclamante e da reclamada aos elementos carreados para os autos e às provas produzidas em audiência (testemunha apresentada pela Reclamante, R), considera-se que houve unanimidade quanto à verificação de facto ilícito de natureza não, exclusivamente, civil (mormente, fora do âmbito da arbitragem de consumo). A Reclamante apresenta a sua reclamação dizendo que suspeita/suspeitou do cometimento do crime de burla, a Reclamada imputa o cometimento do crime de furto de energia elétrica e a testemunha ouvida em audiência de discussão e julgamento referiu que a Reclamada comunicou à Reclamante uma hipotética “adulteração do contador”, mas que, a ter existido, esta adulteração não foi levada a cabo pela Reclamante.

## **A- Da (in)competência do tribunal**

“Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados” (art.º 15º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, atualizada pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho).

Para o efeito, é necessário que o tribunal arbitral tenha competência para decidir o litígio, sendo sempre necessário determinar as regras aplicáveis no âmbito deste processo de arbitragem.

Ora, no que se refere à competência do tribunal, não havendo convenção de arbitragem há que atentar no disposto no Regulamento do Centro de Arbitragem quanto às regras aplicáveis (o art.º 19º, n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral consagra que, em arbitragem, é aplicável a Lei da Arbitragem Voluntária<sup>1</sup>). A Lei da Arbitragem Voluntária,

---

<sup>1</sup> Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.



no seu art.º 18º, n.º 1, estabelece que “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção”, podendo “decidir *sobre a sua competência* quer mediante uma decisão interlocutória *quer na sentença* sobre o fundo da causa” (n.º 8 desse mesmo dispositivo legal).

Na falta de convenção de arbitragem (como no caso *sub júdice*), regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal que, no seu art.º 4º, n.º 4, consagra que “o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam *indiciados delitos de natureza criminal*”.

Ora, nos presentes autos, atendendo ao que consta da reclamação inicial apresentada (onde a Reclamante refere ter suspeitado do crime de burla), às declarações da testemunha ouvida em audiência de discussão e julgamento e a imputação feita pela Reclamada (furto de energia elétrica), os factos não contendem, em exclusivo, com a jurisdição cível (nomeadamente, arbitragem de consumo).

O Tribunal Arbitral não é titular de ação penal e, por isso, também não pode acusar a reclamante ou a reclamada de qualquer ilícito criminal, nem pode este processo arbitral servir de instrumento a ser utilizado em outro foro. Por outro lado, também é certo que os Tribunais Arbitrais de Consumo não servem o propósito de afastar os consumidores ou as entidades responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica dos foros próprios para serem julgados.

Cabe à Reclamada decidir se deve (ou não) iniciar a tramitação de processo de natureza diferente do processo de arbitragem de consumo e, nessa sede, pode sempre a reclamante ver declarado que deve algo ou que nada deve à reclamada. Em contraponto, caberá à Reclamante decidir se recorre ao titular de ação penal (mormente o Ministério Público) para que este decida se os factos que alega constituem qualquer crime (*v.g.* a burla que refere, extorsão ou outro que venha a ser enquadrado pelo titular da ação penal). Esse enquadramento não compete aos tribunais arbitrais de consumo.

Destarte, para o efeito exclusivo de determinação de (in)competência deste Tribunal Arbitral, consideram-se estar indiciados (mas não provados) delitos de natureza criminal,



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

que deverão ser comprovados em sede própria e perante titular da respetiva ação penal (o Ministério Público).

**Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se declara a incompetência deste tribunal em razão da matéria, absolvendo-se a Reclamada da instância.

Notifique-se.

Braga, 17 de março 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)